

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 179/2021/ME

Assunto: Proposta de minuta de Portaria que dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de minuta Portaria que dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

OBJETIVO

2. A proposta ora apresentada tem por objetivo institucionalizar a governança das contratações públicas por meio do estabelecimento de mecanismos e instrumentos que, de forma sistêmica e articulada, induzam à melhoria da gestão das contratações públicas e, em última análise, preservem e entreguem valor público à sociedade com eficiência, eficácia, efetividade e transparência.

3. Trata-se, em resumo, de política de governo voltada ao arranjo de um modelo de atuação e estruturação das relações entre os diversos atores envolvidos no metaprocessos de contratação dos órgãos e entidades, estabelecendo parâmetros na forma de gerir com foco na ação conjunta e coordenada, de modo a não apenas fomentar a melhoria de resultados institucionais individualmente analisados, mas também de todo o conjunto governamental. Visa à otimização da relação de agência firmada pela seara pública junto ao cidadão, mormente no que concerne ao processo em tela.

4. Conforme definido no inciso III do art. 2º da minuta de Portaria, a governança das contratações públicas configura-se como a implementação, no nível federal, do "*conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando agregar valor ao negócio do órgão ou entidade, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis*".

5. Para além disso, a proposição encontra-se aderente às disposições da recém editada Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a "*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*".

PÚBLICO-ALVO

6. Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, podendo alcançar ainda os entes da federação que realizarem contratações com a utilização de recursos da União oriundos de transferências. Neste último caso, a aplicação é facultativa e depende do caráter volitivo dos órgãos e entidades que conduzem o processo de contratação.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

7. Considerando as eventuais medidas administrativas prévias para a aplicação, de modo ordenado, das disposições apresentadas na minuta de Decreto Executivo, as quais podem ensejar adequações nas rotinas internas dos órgãos e entidades, propõe-se *vacatio legis*, com entrada em vigor no **dia 2 de agosto de 2021**, consoante prevê o art. 20 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Decreto nº 9.191, de 2017

"Art. 20. A **vacatio legis** ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

I - de maior repercussão;

II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela população;

III - que exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado; ou

IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado."

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

8. Vislumbram-se impactos positivos em políticas públicas, uma vez que, com a edição desta Portaria, haverá melhor integração entre o nível executivo dos órgãos e entidades e os diferentes atores envolvidos no metaprocessos de contratação dentro de suas estruturas, o que viabiliza que as ações governamentais sejam mais eficientes e sustentáveis e que o processo decisório seja melhor qualificado.

9. Por oportuno, cabe indicar, quanto à análise de impacto regulatório (AIR) - "*processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos*"¹, de que trata do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que "*regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019*", que propositura em epígrafe poderá ser dispensada, nos termos do seu art. 4º, haja vista enquadrar-se na hipótese de "*ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias*".

Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020

"Art. 4º A AIR **podrá ser dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...)" (Grifou-se)

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

10. Não há impactos financeiros, haja vista se tratar de proposta de institucionalização da governança das contratações nas estruturas dos órgãos e entidades vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), os quais necessitarão apenas adaptar suas rotinas internas para atendimento às disposições da Portaria, como já informado no item 7 desta Nota Técnica.

OUTRAS INFORMAÇÕES

11. Importante destacar que, **a presente iniciativa, em forma de Decreto, já foi submetida à Casa Civil da Presidência da República** em 4 de fevereiro de 2020 - via Sistema de Geração e Tramitação

de Documentos Oficiais do Governo Federal (Sidof), a Exposição de Motivos (EM) nº 12/2020-ME (SEI 6310791). Em em 22 de abril de 2020, após tratativas entre as Pastas (Ministério da Economia e Casa Civil), assentou-se que seria mais adequado, por pertinência temática, que a proposta fosse processada por meio da edição de Portaria subscrita pelo titular do órgão central do Sistema de Serviços (Sisg), isto é, pelo Secretário de Gestão, consoante define o art. 127 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

12. Assim, considerando-se a recém editada Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a "*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*" é, sobretudo uma lei que estabelece a governança das contratações (arts. 7º, 8º, 11, 12, 18, 19, 40, 47, 103, 169, 171, 174, citando-se os principais), esta unidade técnica realizou ajustes na minuta original, adequando-a nos pontos julgados necessários. Ainda assim, considerando que a proposta original foi elaborada em consonância com o então Projeto de Lei que tramitava nas Casas do Congresso Nacional, pode-se verificar que a presente proposta replica praticamente todos os dispositivos, sua ordenação lógica e formatação, **de modo que todas as explicações presentes nesta Nota Técnica são reflexos das Notas Técnicas para Atos Normativos nº 361/2019/ME (SEI 4308753), que iniciou o processo, e nº 628/2019/ME (SEI 5492929), que cuidou das sugestões e aprimoramentos apresentados no Parecer nº 4706/2019/ME (SEI 5428884) que assentou que "quanto aos aspectos jurídicos da minuta ora analisada, conclui-se pela sua viabilidade, observados os limites e ressalvas contidas neste parecer".**

13. Importante esclarecer que, por meio da Nota Técnica para Atos Normativos nº 628/2019/ME (SEI 5492929), esta unidade recepcionou as recomendações consignadas nos itens 19, 20, 26 a 29 e alíneas 'b' e subalínea, 'f' e subalíneas, 'j' e 'l' do item 48 do Parecer nº 4706/2019/ME (SEI 5428884), e apresentou, motivadamente, no item 15 da referida Nota Técnica, os pontos que não foram objeto de acolhimento ou que foram acolhidos parcialmente, com pequenos ajustes, os quais, *s.m.j*, não comprometem, nem desnaturam os aspectos jurídicos-formais da proposição.

14. Dada a relevância da matéria, entendeu-se por realizar nova consulta pública para coleta de novas contribuições da comunidade de compras públicas. Assim, de 4 a 18 de maio deste ano, foi disponibilizada no Portal Participe +Brasil, no link <https://www.gov.br/participamaisbrasil/portaria-de-governanca>, a referida minuta de Portaria. Em resumo, foram recebidas 94 (noventa e quatro) contribuições, dentre sugestões, comentários e elogios à iniciativa, consolidadas no Anexo (SEI 15906942), que consubstanciaram a proposição.

ANÁLISE

15. A governança é um tema que tem sido amplamente debatido no setor público nos últimos anos, especialmente depois da edição do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que, dispendo sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabeleceu diretrizes, mecanismos e instâncias a serem observadas pela alta administração dos órgãos e entidades para a institucionalização dessa governança em suas estruturas.

16. Por sua vez, destaca-se que esta Secretaria de Gestão (Seges), na qualidade de órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), vem trilhando este caminho desde 2015 com a edição do Acórdão nº 2.622/2015-TCU-Plenário, cujo objetivo é induzir melhorias na governança e na gestão das contratações no âmbito da Administração Pública federal. As recomendações lavradas neste Acórdão foram consubstanciadas num Plano de Ação elaborado por esta Secretaria em conjunto com as Secretarias de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal (SDGP) e de Orçamento Federal (SOF), que, pela amplitude e complexidade, ensejaram uma articulação transversal dessas unidades (processo SEI-MP 03100.000346/2016-43). O referido Plano de Ação foi dividido em cinco grandes ações, a saber:

Ação 1 - Atualização e modernização da Instrução Normativa que regulamenta a

contratação de serviços pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg);

Ação 2 - Elaboração de Instrução Normativa que regulamenta a aquisição de bens órgãos e entidades integrantes do Sisg;

Ação 3 - Elaboração do Plano de Gerenciamento das Contratações dos órgãos integrantes do Sisg;

Ação 4 - Elaboração de Instrução Normativa com diretrizes sobre governança e gestão em logística no âmbito do Sisg;

Ação 5 - Diretrizes para que os órgãos e entidades integrantes do Sisg adotem um conjunto de medidas estruturantes orientadas à adequação das unidades responsáveis pela gestão de aquisições.

17. Conforme acima exposto, a proposta inicial era editar uma Instrução Normativa (Ação 4). No entanto, pela natural reestruturação de iniciativas e projetos prioritários dentro da nova estrutura governamental estabelecida no início de 2019, entendeu-se por converter a proposta em uma minuta de Decreto, como já informado no item 11 desta Nota Técnica.

18. Embora tenha havido esta acomodação quanto instrumento normativo, em nada se modificou a finalidade da proposta: **maximizar a relação de agência firmada entre o Poder Público e o cidadão, no que concerne às contratações públicas, consubstanciando-se práticas esteadas em modelo robusto de governança, mitigando-se arbitrariedades e casuísmos na gestão.**

19. Destarte, anota-se que o Acórdão nº 2.622/2015-TCU-Plenário foi **substrato significativo** para concepção da arquitetura da governança das contratações públicas, **trazendo o posicionamento do órgão de controle para bojo das ações da Seges**, enquanto Órgão Governante Superior (OGS), cuja missão, consoante plasmado no Relatório TC 025.068/2013-0 que embasou o mencionado Acórdão, **é orientar as organizações sob sua jurisdição sobre a importância do tema, definir padrões, disponibilizar base de dados estruturada contendo as normas, jurisprudências, boas práticas, dentre outros aspectos, que conjuntamente possibilitem acelerar o processo de aperfeiçoamento da governança e da gestão das aquisições públicas.**

20. Registra-se que a **base conceitual** utilizada no Relatório TC 025.068/2013-0, que fundamentou o supramencionado Acórdão, **fortaleceu as ações desta Secretaria, enquanto órgão central do Sisg, uma vez que possibilitou melhor qualificação das ações já iniciadas e aquelas a desenvolver, padronizou conceitos técnicos e trouxe parâmetros efetivos para o estabelecimento de diretrizes para as unidades executoras.**

21. É neste contexto que se insere a presente minuta de Portaria (SEI 15902723), a qual, para além do apresentado acima, está aderente ao caminho perseguido por esta Pasta, com realce à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG): o de **oferecer serviços** mais céleres ao cidadão, **com foco na boa instrução processual**, na celeridade de informação à sociedade e, principalmente, na **desburocratização do funcionamento da máquina administrativa.**

22. A partir disso, apresentados os esclarecimentos iniciais, passa-se ao texto normativo.

22.1. Primeiramente, destaca-se que proposição desse ato normativo pelo Secretário de Gestão está calcada no **Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019**, que trata da Estrutura Regimental do Ministério da Economia, em especial no art. 127, o qual atribui à **Secretaria de Gestão**, dessa Pasta, a

atuação como **órgão central do Sisg**, combinado com o **Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994**, que dispõe sobre esse sistema estruturante do governo federal, de modo que o ato está **apto para seguimento, no que tange à iniciativa e à matéria**.

22.2. Sob o **aspecto formal**, salienta-se que se observou a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998** (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), o **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017** (estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado). Informa-se, por oportuno que, por não se tratar de iniciativa de revisão ou consolidação de ato normativo, as regras definidas no Decreto nº 10.139, de 28 de 2019 (dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto), não são de aplicação obrigatória, no entanto, foram observadas, quando cabível, a título de boas práticas.

22.3. Quanto à **estrutura da norma**, partiu-se da premissa da divisão em Capítulos temáticos para a adequada compreensão dos mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas: (i) Capítulo I - Das Disposições Preliminares; (ii) Capítulo II - Fundamentos; (iii) Capítulo III - Instrumentos; (iv) Capítulo IV - Uso de Tecnologias Digitais para Apoiar as Contratações Públicas; e, (v) Capítulo V - Disposições Finais.

22.4. No **art. 1º da minuta** disciplina-se o **âmbito de aplicação da norma e seu objeto**, circunscrevendo a norma à disciplina da *"governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional"*. O **§ 1º desse artigo** traz para a alta administração dos órgãos e entidades a responsabilidade de *"implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em consonância com o disposto nesta Portaria"*, uma vez que, conforme dispõem os arts. 5º e 6º do Decreto nº 9.203, de 2017, abaixo transcritos, a liderança deve ser *"exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança"*. Inclusive para facilitar a compreensão e entendimento do que seja 'alta administração', o **inciso I art. 2º da minuta** trouxe expressa a sua definição. Ademais disso, importa destacar, o parágrafo único do **art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021**, traz, de forma expressa, a responsabilidade da alta administração dos órgãos e entidades em relação à governança das contratações, reproduzido abaixo.

Decreto nº 9.203, de 2017

"Art. 5º São **mecanismos para o exercício da governança pública**:

I - **liderança**, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental **exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança**, quais sejam:

- a) integridade;
- b) competência;
- c) responsabilidade; e
- d) motivação;

II - **estratégia**, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III - **controle**, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da

legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Art. 6º Caberá à alta administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o **caput** incluirão, no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados;

II - soluções para melhoria do desempenho das organizações; e

III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências." (negritou-se)

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. **A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos**, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

22.5. No § 2º do art. 1º da minuta estende-se o alcance da Portaria, possibilitando que os entes da federação que realizarem contratações com a utilização de recursos da União oriundos de transferências, apliquem, no que couber, suas disposições. Trata-se de medida que visa assegurar que as práticas de governança possam ser replicadas em outros âmbitos da Administração Pública, quando se tratar **de recurso oriundo da União**, garantindo-se minimamente uma padronização quanto aos mecanismos e instrumentos que direcionam as ações referentes às contratações públicas com foco no resultado, na simplificação e modernização da gestão, na coordenação entre os diferentes níveis dentro dos órgãos e entidades e no monitoramento e avaliação dessas ações.

22.6. No art. 2º da minuta são apresentadas as definições que se consideram pertinentes - alta administração, estrutura, governança das contratações públicas, metaprocessos de contratação pública, negócio de impacto, Plano de Contratações Anual, Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS) e risco - visando à melhor exegese legislativa, bem como afastando possíveis interpretações dicotômicas pelos operadores da norma. Essa regra tem por diretriz, inclusive, o princípio da segurança jurídica (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo).

22.7. O art. 3º da minuta definiu os objetivos da governança das contratações públicas, replicando, *ipsis litteris*, os incisos do caput do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcritos. Busca-se garantir harmonização e conformidade com o *novel* diploma legal.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

....."

22.8. No **art. 4º da minuta**, indica-se a função da governança, qual seja, assegurar o alcance dos objetivos de que trata o art. 3º da minuta (que em verdade são os objetivos estampados no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2011, já indicado no item 22.7 desta Nota Técnica). Conforme definido pelo TCU no Referencial Básico de Governança (<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A24F0A728E014F0B34D331418D>), a *"função da governança é garantir que as ações das organizações estejam alinhadas com o interesse público"*.

22.9. O **art. 5º da minuta** traz as diretrizes, traçando a direção a ser seguida pela gestão ao longo de todo o macroprocesso de contratação pública. Trata-se, em verdade, de dispositivo que estabelece um conjunto de orientações a serem seguidas pelos órgãos e entidades para que haja a convergência dos objetivos (definidos no art. 3º da minuta) da governança das contratações públicas aos objetivos institucionais (gestão).

22.10. O **art. 6º da minuta** estabelece os instrumentos que, conjuntamente, tem por objetivo garantir a efetividade e alinhamento das ações e políticas institucionais (âmbito estratégico do órgão e entidade) com os planos táticos (gestão da execução) e operacionais (execução dos processos finalísticos e de apoio), provendo direcionamento para a atuação de todos os atores internos envolvidos no metaprocessos de contratação pública. O **parágrafo único do art. 6º da minuta** visa reforçar que os instrumentos de governança das contratações não podem ser concebidos de forma autônoma, mas, sim, harmonizados entre si, indicando a necessidade permanente de compatibilização e conformidade das ações de cada uma das dimensões da governança refletidas em cada um desses instrumentos.

22.11. No **art. 6º da minuta** tem-se, portanto, o 'core' da governança das contratações, que define-se, por meio dos instrumentos listados, a dinâmica de funcionamento, a arquitetura interna sobre a qual estará assentada essa governança. São instrumentos:

- (i) o Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS);
- (ii) o Plano de Contratações Anual;
- (iii) Política de gestão de estoques;
- (iv) Política de compras compartilhadas;
- (v) Gestão por competências;
- (vi) Política de interação com o mercado;
- (vii) Gestão de riscos e controle preventivo;
- (viii) Diretrizes para a gestão contratual; e
- (ix) Definição de estrutura.

22.12. O PLS e Plano de Contratações Anual são instrumentos já instituídos. O primeiro no Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que *"regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes"*, e o segundo, na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019. Inclusive o Plano de Contratações Anual, com a nova lei de licitações e contratos

tornou-se item obrigatório na fase preparatória, consoante traz inciso VII do art. 12, transcrito abaixo. Já o supracitado Decreto está amparado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, decorridos dois anos da publicação da **Lei nº 14.133, de 2021**, estará tacitamente revogado, decaindo seus efeitos jurídicos. Assim, estabelecendo-se o PLS como um instrumento de governança, listado na presente proposição, soluciona-se a questão de perenidade deste instrumento.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art.12. **No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:**

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no [art. 52 desta Lei](#);

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.**

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

22.13. Quanto ao PLS e Plano de Contratações Anual, análise desta unidade técnica, com fulcro em casos específicos, infere pelo usual desalinhamento entre tais instrumentos, desarmônicos entre si e entre o plano institucional do referido órgão ou entidade. Neste sentido, entende-se bastante salutar que, ao serem oficialmente alçados a instrumentos de governança, deverão ser automaticamente construídos em harmonia entre si e o planejamento estratégico institucional. Tal medida corroborará sobremaneira para avanço em maturidade dos órgãos/entidades, sendo pertinente considerar que repercutirá positivamente para a melhora dos resultados encontrados no Levantamento do Perfil Governança e Gestão das Aquisições (Ciclo 2013) - Relatório TC 052.068/2013-0 que embasou o Acórdão 2622/2015-TCU-Plenário - o qual, no componente 'Planos', evidenciou-se que "*quase metade (48,7%) das organizações encontram-se em estágio de capacidade inicial em 'Planos'*", assentando ainda no item 172 que "*a estratégia de gestão das aquisições deve ser definida em harmonia com os instrumentos que derivam dos processos de planejamento organizacional, especialmente com o plano estratégico da organização. A falta desses instrumentos dificulta o alinhamento desejado e o estabelecimento de diretrizes para a gestão das aquisições*".

22.14. Partindo-se deste panorama, ante a necessidade de induzir amadurecimento e estabelecer coerência e coordenação entre os diversos níveis organizacionais, o **art. 5º da minuta** não se

restringiu estabelecer o PLS e Plano de Contratações Anual como únicos instrumentos de governança, trouxe, ainda, como listado no item 22.10 desta Nota Técnica, mais sete elementos essenciais, isto é, dimensões estruturais para a institucionalização da governança das contratações - (i) Política de gestão de estoques; (ii) Política de compras compartilhadas; (iii) Gestão por competências; (iv) Política de interação com o mercado; (v) Gestão de riscos e controle preventivo; (vi) Diretrizes para a gestão contratual; e (vii) Definição de estrutura, que serão tratadas individualmente nos próximos artigos da Portaria. Cumpre frisar que tais instrumentos decorrem, direta ou indiretamente, das recomendações constantes do Acórdão 2622/2015-TCU-Plenário, abaixo transcritas:

Acórdão 2622/2015-TCU-Plenário

"9.2.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação a:

[...]

9.2.1.2. estabelecer diretrizes para as suas aquisições, incluindo as referentes a terceirização (execução de serviços de forma generalizada, com ou sem cessão de mão-de-obra), compras, estoques, sustentabilidade e compras conjuntas;

[...]

9.2.1.4. avaliar a necessidade de atribuir a um comitê, integrado por representantes de diferentes setores da organização (área finalística e área meio), a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas às aquisições, com o objetivo de buscar o melhor resultado para a organização como um todo;

9.2.1.5. estabelecer diretrizes para a gestão de riscos nas aquisições;

[...]

9.2.1.7. realizar gestão de riscos nas aquisições;

9.2.1.8. publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na internet, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011;

9.2.1.9. determinar a publicação, na sua página na internet, da decisão quanto à regularidade das contas proferida pelo órgão de controle externo;

9.2.1.10. estabelecer diretrizes para garantir que, de ofício, sejam apurados os fatos com indício de irregularidade ou contrários à política de governança, promovendo a responsabilização em caso de comprovação;

9.2.1.11. determinar a publicação da agenda de compromissos públicos do principal gestor responsável pelas aquisições;

[...]

9.2.3. promova a implementação do modelo de processo de aquisições, elaborado nas organizações sob sua esfera de atuação mediante orientação normativa única, consolidando, se necessário, as orientações normativas em vigor;

9.2.4. implante e disponibilize comunidade de prática do tema governança e da gestão das aquisições para os seus jurisdicionados;

[...]

9.4. recomendar à Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade (CGDC) do Conselho de Governo que, com fulcro no art. 2º, II, do Decreto 7.478/2011:

9.4.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação sobre a necessidade de a respectiva alta administração estabelecer formalmente:

9.4.1.1. objetivos organizacionais para a gestão das aquisições, alinhados às estratégias de negócio;

9.4.1.2. pelo menos um indicador para cada objetivo definido na forma acima, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio da organização;

9.4.1.3. metas para cada indicador definido na forma acima;

9.4.1.4. mecanismos que a alta administração adotará para acompanhar o desempenho da gestão das aquisições.

9.4.2. promova, mediante orientação normativa, a obrigatoriedade de que a alta administração de cada organização sob sua esfera de atuação estabeleça os itens acima."

22.15. A partir do **art. 7º até o art. 18 da minuta**, são tratados individualmente cada um dos instrumentos estabelecidos no art. 6º. Assim, o **art. 7º da minuta** versa sobre o PLS, definindo aspectos conceituais e procedimentais deste instrumento e indicando que caberá à Seges de estabelecer as regras para operacionalização desse Plano. Para evitar que haja uma lacuna normativa (como já indicado no item 22.12 desta Nota Técnica), as disposições medulares do PLS foram transpostas para a presente Portaria. Cumpre frisar que esta unidade técnica realizou revisão completa do Decreto nº 7.746, de 2012, não se restringindo apenas ao art. 16, mas sim a todo o Diploma, transpondo para os art. 7º, a 9º da minuta aquelas disposições consideradas basilares para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

22.16. Neste contexto, o **parágrafo único do art. 7º da minuta**, define que, quando da elaboração e implementação dos PLS, os critérios e práticas de sustentabilidade deverão ser considerados para fins de definição da (i) especificação do objeto a ser contratado, (ii) das obrigações da contratadas ou como requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no **inciso IV do caput do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021**.

22.17. No **art. 8º da minuta** lista-se o conteúdo mínimo do PLS, o qual, depois de amplamente debatido no Workshop e na Consulta Pública - item 9 desta Nota Técnica para Atos Normativos nº 361/2019/ME (SEI 4308753) -, não se delimitou àquele definido no art. 16 do Decreto nº 7.746, de 2012, trazendo aspectos que fortalecem seu **caráter estratégico** (obrigatoriedade de estabelecer diretrizes para a gestão estratégica das contratações e da logística no âmbito do órgão ou entidade), seu **caráter técnico** (metodologia para aferição de custos indiretos de fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto contratado, a serem considerados na escolha da opção mais vantajosa; e responsabilidades e metodologia de implementação, monitoramento e avaliação), seu **caráter prático** (ações de racionalização e de consumo consciente de bens e serviços; e ações de divulgação, conscientização e capacitação) e seu **caráter de indutor de mudanças** (identificação de bens e serviços similares de menor impacto ambiental; iniciativas de ações afirmativas; ações para o fomento da inovação no mercado; e ações para a inclusão de negócios de impacto nas contratações públicas). Ressalta-se que o **inciso II do caput do art. 8º da minuta** encontra-se em harmonia com o disposto no **§ 1º do art. 34 Lei nº 14.133, de 2021**, a seguir transcrito:

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

22.18. O **§1º do art. 8º da minuta** reforça o **parágrafo único do art. 6º da minuta**, declarando que o PLS norteará a elaboração do Plano de Contratações Anual, dos estudos técnicos preliminares e dos anteprojetos, dos projetos básicos ou termos de referência de cada contratação, vinculando sua observância em todos os artefatos da fase de planejamento. Objetiva-se, com isso, consolidar a visão de que não há uma contratação que seja sustentável e outra que não o seja, pelo revés, deve-se perseguir que a sustentabilidade seja considerada em toda a cadeia logística, desde a avaliação da real necessidade da contratação até a finalização da gestão contratual e, em se tratando de bens, até o seu desfazimento.

22.19. O **§ 2º do art. 8º da minuta** tem o condão de preconizar o desdobramento,

sempre que possível, dos objetivos definidos no art. 3º da minuta, em indicadores e metas, monitorados pelo PLS. Ademais, para garantir a ampla promoção da comunicação das ações e resultados alcançados pelos órgãos e entidades, o **§3º do art. 8º da minuta** traz a obrigatoriedade de publicação do PLS no sítio eletrônico oficial do referido órgão ou entidade.

22.20. O **art. 9º da minuta** dá efetividade ao **inciso IV do art. 5º da minuta**, quando determina que o PLS esteja em harmonia com o plano estratégico do órgão ou entidade, ou instrumento equivalente, garantindo-se que as diretrizes e ações definidas neste instrumento estejam aderentes às necessidades e aos objetivos institucionais da organização.

22.21. O **art. 10 da minuta** dispõe sobre o Plano de Contratações Anual, estabelecendo sua obrigatoriedade e indicando que a Seges, em ato específico, definirá as regras para instrumentalização do Plano. Atualmente este ato é a Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019. Por oportuno, informa-se que esta Instrução Normativa já está sendo revisada à luz da *novel* Lei de Licitações e Contratos, estando ambas iniciativas compatíveis entre si.

22.22. No **parágrafo único do art. 10 da minuta**, o Plano de Contratações Anual, como já indicado no parágrafo único do art. 6º e § 1º do art. 8º, deverá ser elaborado a partir das diretrizes do PLS e alinhado com o planejamento estratégico do órgão ou entidade, sendo elemento que subsidiará a elaboração da proposta orçamentária. Muito embora a elaboração do Plano de Contratações Anual esteja estabelecida no **inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021**, entende-se que trazer essa disposição para esta minuta de Portaria, que estabelece a governança das contratações, assegura maior estabilidade e harmonização ao ordenamento jurídico, nomeadamente por ser o PCA o núcleo-base que consolida e controla as demandas que serão executadas pelos órgãos e entidades no exercício subsequente, sendo ferramental para a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

22.23. O **art. 11 da minuta** estabelece os aspectos relacionados à gestão de estoques que devem ser observados pelos órgãos/entidades. Com efeito, as diretrizes específicas para esta dimensão da governança - gestão de estoque - visam nortear as ações dos gestores no sentido de otimização dos recursos que já estão disponíveis em suas estruturas, evitando-se, com isso, situações de desabastecimentos por falta de gerenciamento, especialmente de itens ligados ao funcionamento da máquina pública. A gestão de estoques é uma dimensão importante da governança das contratações públicas, inclusive está listada no item 9.2.1.2 do Acórdão nº 2622/2015-TCU-Plenário, sendo tratada, no Relatório TC 052.068/2013-0.

22.24. Esta unidade técnica entende que a gestão de estoques vai mais além do que somente assegurar uma maior eficiência no gerenciamento do capital mobilizado da instituição, trata-se de um aspecto, em análise preambular, direcionador da necessidade de iniciar, ou não, uma aquisição, especialmente porque as informações gerenciais advindas de uma gestão efetiva de estoques podem indicar que outra área da sua instituição (ou de outros órgãos/entidades) possui bens que podem atender suas necessidades, evitando-se aquisições desnecessárias. Nesse viés, o **inciso I do art. 11 da minuta** traz referência à possibilidade de alienação, a cessão, a transferência e a destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis classificados como inservíveis; o **incisos II** cuida da questão dos níveis de estoque mínimos para que não haja ruptura no suprimento; e o **inciso III** da utilização de informações gerenciais relacionadas aos custo de gestão de estoques para a definição do modelo de fornecimento, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares.

22.25. O **art. 12 da minuta** remete a outro aspecto da governança também listado no item

9.2.1.2 do Acórdão nº 2622/2015-TCU-Plenário: as compras compartilhadas. Não se trata de novidade no cenário das contratações públicas, já que a própria Seges, por meio da Central de Compras, tem, desde 2015, ofertado um série de serviços centralizados, tais como o TaxiGov, Almoxarifado Virtual, telefonia, dentre outros projetos. Estas iniciativas têm como foco a redução de custos, a potencialização da sinergia processual entre os órgãos/entidades e a modernização da gestão pública. Assim, o **inciso I do art. 12 da minuta** indica que as contratações de bens e serviços de uso comum pelos órgãos e entidades serão realizadas, preferencialmente, de forma compartilhada. Ressalta-se que tal diretiva não restringe-se apenas à atuação da Central de Compras, enquanto unidade fomentadora das compras conjuntas, ela alcança também as contratações que, sendo capitaneadas por outras organizações públicas, têm o condão de alavancar a economia processual (apenas um processo licitatório) e o ganho de escala (preço final mais vantajoso em razão da agregação de demandas). De forma reflexa, como resultado indireto da realização de compras compartilhadas, por estarem envolvidas mais de uma equipe técnica na realização dos procedimentos preparatórios da licitação, observa-se a tendência de que haja uma maior qualidade na especificação dos objetos, já que as expertises dos envolvidos são aproveitadas de forma efetiva.

22.26. O **inciso II do art. 12 e o art. 13 da minuta** trazem a Central de Compras como unidade polarizadora das compras públicas, quando vincula a utilização das soluções centralizadas por ela disponibilizadas e, também, quando prediz que seu portfólio de iniciativas utilizará como base as informações dos planos de contratações anuais dos órgãos e entidades. Novamente trata-se de mais uma forma de articular os instrumentos de governança entre si, reforçando o disposto no parágrafo único do art. 6º da minuta.

22.27. No **art. 14 da minuta**, são apresentados **os aspectos a serem observados no que tange à gestão por competência**. Importante destacar que estes estão aderente às recomendações do Acórdão 2622/2015-TCU-Plenário nesta temática, como explicado nos **itens 20 e 21 desta Nota Técnica**. O propósito deste dispositivo é induzir a qualificação dos agentes públicos envolvidos diretamente no funcionamento das áreas de logística, fazendo-os *"incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades"* (inciso V do art. 4º do Decreto nº 9.203, de 2017).

22.28. Em seguida, o **art. 15 da minuta** cuida da **interação com o mercado fornecedor e com associações empresariais**, materializando um protocolo para essa interação fornecedor/Administração e traçando limites e regras para essa relação. Importa ressaltar que tal medida não implica negociação com fornecedores, tampouco implica a perda de autoridade e autonomia do órgão ou entidade. Trata-se da coleta de subsídios para otimização das especificações dos objetos com vistas a mais bem conhecer as soluções disponíveis e a dinâmica de funcionamento de um mercado específico, de modo a reduzir a assimetria de informações e embasar a tomada de decisão. Seguindo essa linha, o **parágrafo único deste artigo** assenta a necessidade de harmonização das diretrizes arroladas no caput com Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto, instituída pelo Decreto nº 9.977, de 19 de agosto de 2019, cuja finalidade é, justamente, *"articular órgãos e entidades da administração pública federal, do setor privado e da sociedade civil para a promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto"*. Entende-se que tal dispositivo possibilitará que o setor público atue de forma padronizada e coordenada com o mercado fornecedor e as associações empresariais.

22.29. Sobre este dispositivo (anteriormente numerado como art. 13 na minuta de Decreto enviada à Presidência da República), importa esclarecer que, muito embora no **Parecer SEI nº 4706/2019/ME** (SEI 5428884) a PGFN tenha indicado que *"no que diz respeito à redação do art. 13, é conveniente que a consulente atente para o que dispõe o Decreto 4.334, de 12 de agosto de 2002,*

especialmente no que diz respeito à redação do inciso I, do referido dispositivo", esta unidade esclareceu na Nota Técnica para Atos Normativos nº 628/2019/ME (SEI 5492929) "que não se encontra óbice legal na redação do art. 13 da minuta, nem contradita ao Decreto nº 4.334, de 2002, nomeadamente, porque as condições definidas neste Diploma (particular solicitando audiência para tratar de interesse privado seu ou de terceiros) não se confundem com as diretrizes para interação com o mercado fornecedor, quando os gestores públicos, na fase de planejamento, buscam conhecer e qualificar melhor os serviços ou bens que pretende licitar - que é o estribo da minuta apresentada".

22.30. O **art. 16 da minuta** dispõe sobre a **gestão de riscos e controle preventivo**, outro elemento fundamental para a institucionalização da governança das contratações. Não se trata aqui da definição de diretrizes para uma contratação específica, mas para todo o metaprocessos de contratação (tal como definido no Documento RCA, do TCU), visto que a gestão do risco, conforme traz o Relatório TC 052.068/2013-0, "*serve para reduzir o impacto negativo dos riscos sobre as metas organizacionais, por meio da adoção de controles internos, concebidos e implementados pelo próprio gestor*". Neste mesmo Relatório, o TCU apresentou como uma das evidências do Levantamento do Perfil Governança e Gestão das Aquisições (Ciclo 2013) que "*84% das organizações declararam que não estabeleceram diretrizes para o gerenciamento de riscos das aquisições, 81% das organizações não capacitam os gestores da área de aquisições em gestão de riscos, enquanto 82% não realizam gestão de riscos nas aquisições*". Esses números reforçam a necessidade premente de definir diretrizes para o gerenciamento de riscos não apenas no metaprocessos, mas também nos processos específicos de contratações.

22.31. Ante a preocupação de não estabelecer controles mais onerosos, material e processualmente, aos seus potenciais benefícios, no **parágrafo único do art. 16 da minuta**, alerta-se para a necessidade de que estes controles sejam "*proporcionais aos riscos e suprimindo-se rotinas puramente formais*", medida que busca desburocratizar sem, contudo, perder de vista que a gestão de riscos e o controle preventivo permitem tratar com eficiência as incertezas, reduzir/mitigar o impactos negativos, visualizar as oportunidades, o que, em última análise, melhora a capacidade de alocação de recursos para o alcance dos melhores resultados institucionais.

22.32. O **art. 17 da minuta** prediz os aspectos acerca da **gestão dos contratos**, traçando um direcionamento para que seja possível alcançar o resultado pretendido com a contratação de forma transparente, com celeridade e qualidade, nos aspectos principais desta fase: (i) fiscalização da execução do contrato; (ii) nomeação de gestores e fiscais; (iii) pagamento; (iv) sanções; e (v) implantação de programas de integridade quando se tratar de objetos complexos e ou de grande vulto, quando for o caso, consoante a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que "*dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira*".

22.33. Como último instrumento de governança, está a estrutura da **área de contratações** que, tal como definido no **inciso II do art. 2º da minuta**, é a "*maneira como estão divididas a responsabilidade e a autoridade em uma organização para a consecução de seus objetivos*". Trata-se da ordenação dos diversos atores envolvidos, suas formas de interação e como devem proceder para que se obtenha a boa governança. Assim, no **art. 18 da minuta**, indicam-se, resumidamente, (i) as rotinas de avaliação quantitativa e qualitativa de pessoal, (ii) a necessidade de formalização de competências, atribuições e responsabilidades de dirigentes e demais agentes envolvidos, bem como da política de delegação de competência para autorização de contratações dentro de cada uma das estruturas internas dos órgãos e entidades; (iii) a possibilidade de atribuir a um comitê, integrado por representantes dos diversos setores da organização, a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas

às contratações; (iv) a responsabilidade zelar pela devida segregação de funções; (v) a realização, quando necessário, de ajustes ou adequações nas estruturas institucionais, considerando a centralização de compras pelas unidades competentes, com o objetivo de realizar contratações em grande escala, sempre que oportuno; e (vi) a caracterização do que é controle interno e auditoria interna.

22.34. O **art. 19 da minuta** reforça a visão do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0, enquanto instrumento de apoio, transparência e controle na execução das atividades relativas às contratações públicas, vinculando sua utilização pelos órgãos e entidades na operacionalização em todas as etapas e atividades do metaprocessos de contratação. Este dispositivo possibilita, ao seu turno que, na falta de ferramentas eletrônicas no Comprasnet 4.0, os órgãos/entidades poderão utilizar soluções que automatizem os processos de trabalho.

22.35. Como elemento básico da governança, o **art. 20 da minuta** dá concretude ao § 1º do art. 1º da minuta, trazendo à alta administração à responsabilidade primária de liderança do processo de "*implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas*", determinando que esta estabeleça, no mínimo: (i) as formas de acompanhamento de resultados, com indicadores e metas para a gestão das contratações; (ii) as iniciativas que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional, com apoio, quando possível, dos resultados da gestão de riscos; e (iii) os instrumentos de promoção do processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade. Busca-se, portanto, traçar um *roadmap* para aqueles que dirigem a organização em nível estratégico, conduzindo, objetivamente, sua atuação na institucionalização e no aperfeiçoamento contínuo e progressivo da arquitetura da governança das contratações.

22.36. Enquanto disposição final, os **arts. 21 e 22 da minuta** reservam à Seges, respectivamente, a competência para dirimir os casos omissos e para expedir normas complementares à correta execução das disposições inseridas na Portaria, definindo ainda a possibilidade de disponibilizar, em meio eletrônico, informações adicionais, caso necessário.

22.37. Por fim, o **art. 23 da minuta** estabelece um *vacatio legis*, conforme já explicado no item 7 desta Nota Técnica, passando a Portaria a vigorar a partir do dia 2 de agosto de 2021.

23. São essas as menções que se entendem pertinentes à minuta apresentada nos autos epigrafados.

CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, submete-se a presente minuta de Portaria (SEI 15902723) e esta Nota Técnica, documentos estes que fortalecem e ancoram o ato normativo pretendido, ao Senhor Secretário de Gestão, e, caso concorde pela pertinência, solicita-se encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desta Pasta, para nova avaliação de juridicidade e legalidade, e à Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, para conhecimento, em continuidade dos trâmites necessários à edição do ato pelo Senhor Secretário de Gestão.

25. Destaca-se, por fim, que o Parecer nº 4706/2019/ME (SEI 5428884) concluiu, na oportunidade, pela viabilidade jurídica, desde que observados os limites e ressalvas nele contidos, consoante os **itens 12 e 13 desta Nota Técnica**. Nesse contexto, informa-se que a nova minuta, que ora se submete à apreciação, está aderente com as recomendações do referido Parecer.

À consideração superior.

MARINA DO BÉ N. M. DE F. FERREIRA

Analista

De acordo. À consideração do Secretário Adjunto de Gestão.

ANDRÉA ACHE

Coordenadora-Geral

De acordo. À consideração do Secretário de Gestão.

RENATO RIBEIRO FENILI

Secretário Adjunto de Gestão

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital deste Ministério e, caso concorde, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desta Pasta, para nova avaliação de juridicidade e legalidade.

CRISTIANO ROCHA HECKERT

Secretário de Gestão

1. Documento elaborado em junho de 2018 pela Casa Civil da Presidência da República, em parceria com os extintos Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e as Agências Reguladoras Federais, disponível no link https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Rocha Heckert, Secretário(a)**, em 09/06/2021, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Regina Lopes Ache, Coordenador(a)-Geral**, em 09/06/2021, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina do Bé Nascentes Marcondes de França Ferreira, Analista**, em 09/06/2021, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Ribeiro Fenili, Secretário(a)-Adjunto(a)**, em 09/06/2021, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **14847524** e o código CRC **C734104C**.

Referência: Processo nº 19973.103319/2019-35.

SEI nº 14847524